



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.381 - DF (2012/0166755-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARCUS ANTONIUS CORDEIRO CORRÊA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. SEGMENTAÇÃO POR ESPECIALIDADES. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve debate sobre os artigos 2º e 50, I, da Lei n. 9.784/99.

2. É possível a seleção de candidatos especializados para suprir as necessidades da população cuja demanda por serviços médicos não é estática e se modifica com o surgimento de patologias ligadas ao desenvolvimento da sociedade.

3. O edital pode exigir habilidades específicas dos candidatos, quando razoáveis e ligadas essencialmente ao cargo pretendido, sem que isso afronte a legislação que estrutura a carreira. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.381 - DF (2012/0166755-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MARCUS ANTONIUS CORDEIRO CORRÊA**
ADVOGADO : **RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. SEGMENTAÇÃO POR ESPECIALIDADES. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve debate sobre os artigos 2º e 50, I, da Lei n. 9.784/99.

2. É possível a seleção de candidatos especializados para suprir as necessidades da população cuja demanda por serviços médicos não é estática e se modifica com o surgimento de patologias ligadas ao desenvolvimento da sociedade.

3. O edital pode exigir habilidades específicas dos candidatos, quando razoáveis e ligadas essencialmente ao cargo pretendido, sem que isso afronte a legislação que estrutura a carreira. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 361).

O recorrente argumenta que "condicionar a posse do agravante à apresentação de certificado de especialização em clínica médica, viola o disposto no artigo 17 da Lei 3.268/1957" (e-STJ fl. 373). Aponta que "o acórdão recorrido obsta o exercício da profissão, em razão de requisitos criados por edital, em desconformidade à lei em sentido estrito" (e-STJ fl. 373).

Alega, também, que o cumprimento dos requisitos para a nomeação gera direito adquirido, que deve ser preservado nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784/99 e que não houve motivação do ato administrativo que negou a posse no cargo pleiteado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.381 - DF (2012/0166755-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. SEGMENTAÇÃO POR ESPECIALIDADES. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve debate sobre os artigos 2º e 50, I, da Lei n. 9.784/99.

2. É possível a seleção de candidatos especializados para suprir as necessidades da população cuja demanda por serviços médicos não é estática e se modifica com o surgimento de patologias ligadas ao desenvolvimento da sociedade.

3. O edital pode exigir habilidades específicas dos candidatos, quando razoáveis e ligadas essencialmente ao cargo pretendido, sem que isso afronte a legislação que estrutura a carreira. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Inicialmente, não houve prequestionamento das alegadas afrontas aos artigos 2º e 50, I, da Lei n. 9.784/99, inexistindo pedido de anulação dos embargos declaratórios proferidos na origem.

A jurisprudência é pacífica no sentido de ser "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ), o que inviabiliza a pretensão recursal no ponto específico.

Quanto à ofensa ao art. 17 da Lei n. 3.268/57, a jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido da possibilidade de realização de concursos públicos segmentados por especialidades, notadamente nos cargos de médico.

Nessa linha, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. SEGMENTAÇÃO POR ESPECIALIDADES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO EDITAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 323/06.

1. O aresto embargado foi omisso quanto ao argumento de que o edital não poderia ser concebido por especialidades médicas, pois "estaria ampliando, ilegal e arbitrariamente, as restrições impostas pela LCE n. 323/06" (e-STJ fl. 10).

2. A forma de preenchimento dos cargos estabelecida no edital, ao exigir o certificado de especialização em Clínica Médica - Emergência, é razoável e está relacionada com a atividade a ser prestada, orientada pela estratégia da administração na busca por realizar seus objetivos. O normativo, portanto, visa oferecer o serviço de saúde de forma eficaz à população, admitindo profissionais especializados segundo a necessidade de cada região.

3. O edital pode exigir habilidades específicas dos candidatos, quando razoáveis e ligadas essencialmente ao cargo pretendido, sem que isso afronte a legislação que estrutura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a carreira. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos (EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 32.051/SC, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 4/10/2012);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MÉDICO CIRURGIÃO-GERAL. CANDIDATO QUE, À ÉPOCA DA POSSE, NÃO DETINHA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE EXIGIDA NO EDITAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de recurso ordinário no qual se discute a validade da exigência de comprovação de especialização médica no concurso para o provimento de cargo de médico cirurgião-geral. Alega-se que o acórdão recorrido não observou o art. 37, I e II, da Constituição Federal, porquanto a Lei Estadual n. 1.067/2002, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, não ampara a exigência de apresentação de certificado de conclusão de residência médica ou especialização com carga horária mínima de 360 horas em cirurgia geral. Defende-se a tese de que o edital não pode limitar o que a lei não restringiu.

2. A Lei Estadual n. 1.067/2002, ao se referir tão-somente ao cargo de "médico" para atuar em "todas as especialidades médicas", exige, como requisito para provimento, a graduação em medicina e registro no Conselho de Classe; porém, ao se referir à descrição das atribuições, no que pertine ao tema cirurgia, descreve tão somente "praticar atos cirúrgicos e correlatos" (fl. 161). A norma é genérica e não fornece elementos para se concluir pela inclusão da especialidade cirurgia-geral na abrangência "atos cirúrgicos e correlatos", não servindo à demonstração de direito líquido e certo.

3. A vasta gama de especialidades médicas existentes e as diversas elencadas no edital do concurso (alergologista, anesthesiologista, cirurgião de cabeça e pescoço, cardiologista, cardiologista (mapa, holter e ecocardiografia), cardio-pediatra, cardiovascular, cirurgião-geral, cirurgião-geral (videolaparoscopia), cirurgião pediátrico, cirurgião plástico, cirurgião torácico, clínico geral, dermatologista, do trabalho, oncologista... e diversas outras), cada qual com número de vagas respectivo, só reforçam que a omissão legislativa, quanto às diversas especialidades médicas, por si só, não assegura qualquer direito líquido e certo de um "médico" concorrer a áreas médicas que exigem especialização.

4. O reconhecimento, em juízo, do direito de um médico exercer a especialidade de cirurgião-geral não se pode dar sem a segurança de que a população local será atendida por profissional qualificado. E a demonstração de que o médico é apto à prática da especialidade médica não pode ser realizado por meio do mandado de segurança, ação na qual não é possível a dilação probatória. Em casos semelhantes, o STJ tem decidido não haver direito líquido e certo a ser amparado.

Vide: AgRg nos EDcl no RMS 32.051/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/08/2012; RMS 23.228/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08/03/2010; AgRg no RMS 28.682/PB, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/06/2009; REsp 1109505/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/06/2009.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 32.424/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012);

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. TÍTULO DE ESPECIALISTA OU RESIDÊNCIA MÉDICA. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. NÃO-COMPROVAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições de ingresso no serviço público.
2. Em concurso para o cargo de Médico da Rede Pública de Saúde, existe pertinência lógica entre as atribuições do cargo pretendido e a exigência de que os candidatos optassem por uma área de especialização em que deveriam ter residência médica ou título de especialista, ambos no campo escolhido.
3. Tendo em vista que o candidato não demonstrou preencher os requisitos exigidos em edital, inviável a posse no cargo de Médico/Medicina Intensiva.
4. Recurso especial provido. (REsp 1109505/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/5/2009, DJe 29/6/2009);

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal:

Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Reprovação dos candidatos impetrantes, de acordo com estipulação do respectivo edital. **Regularidade da classificação regionalizada, não obstante a unidade da carreira.** Precedentes do Supremo Tribunal. (RMS 23432, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 4/4/2000, DJ 18-08-2000).

Do voto do relator, extrai-se o seguinte excerto:

A unidade da carreira, como criada em lei, bem como os critérios gerais de ingresso fixados em decreto, **não impedem, uma e outros, a determinação, em edital, das particularidades objetivas do concurso, decorrente da atualidade do interesse do serviço público, obedecidas sem discriminações pessoais nem afronta à legislação mencionada pelos recorrentes.**

Dai os critérios de regionalização e de especificação de conhecimentos, que já tem sido abonados pelo Supremo Tribunal, conforme precedentes cujas ementas abaixo reproduzo:

Portanto, é possível a seleção de candidatos especializados para suprir as necessidades da população cuja demanda por serviços médicos não é estática e se modifica com o surgimento de patologias ligadas ao desenvolvimento da sociedade. Essa escolha está ligada aos mais modernos princípios de gestão pública cujo eixo consiste na qualificação dos profissionais que realizam o atendimento aos administrados visando maior eficiência do serviço público.

É legítima a exigência prevista no edital de habilidades específicas dos candidatos, ligadas essencialmente ao cargo pretendido sem que isso afronte a legislação que estrutura a carreira (arts. 17 e 18 da Lei n. 3.268/57).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0166755-0

AgRg no
AREsp 214.381 / DF

Números Origem: 1850008920098070001 20090111850000 20090111850000AGS

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **MARCUS ANTONIUS CORDEIRO CORRÊA**
ADVOGADO : **RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **MARCUS ANTONIUS CORDEIRO CORRÊA**
ADVOGADO : **RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.